

Atenção: Relação apenas com os artigos cobrados no concurso. Decreto-Lei 2.848/40. Institui o Código Penal (art. 2º, 4º, 6º, 14, 18, 23 a 28, 100 a 106, 121 a 183, 213 a 234-B, 244 a 247, 286 a 359);

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Vigência

(Vide Lei nº 1.521, de 1951)

(Vide Lei nº 5.741, de 1971)

(Vide Lei nº 5.988, de 1973)

(Vide Lei nº 6.015, de 1973)

(Vide Lei nº 6.404, de 1976)

(Vide Lei nº 6.515, de 1977)

(Vide Lei nº 6.538, de 1978)

(Vide Lei nº 6.710, de 1979)

(Vide Lei nº 7.492, de 1986)

(Vide Lei nº 8.176, de 1991)

Código Penal.

(Vide Lei nº 14.478, de 2022) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Lugar do crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

TÍTULO II
DO CRIME

Art. 14 - Diz-se o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Crime consumado [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Tentativa [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Pena de tentativa [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 18 - Diz-se o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Crime doloso [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Crime culposo [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Exclusão de ilicitude [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - em estado de necessidade; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - em legítima defesa; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) [\(Vide ADPF 779\)](#)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Excesso punível [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) [\(Vide ADPF 779\)](#)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vide ADPF 779\)](#)

TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL**Inimputáveis**

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - a emoção ou a paixão; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

TÍTULO VII
DA AÇÃO PENAL**Ação pública e de iniciativa privada**

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

A ação penal no crime complexo

Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Irretratabilidade da representação

Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Perdão do ofendido

Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - se o querelado o recusa, não produz efeito. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**CAPÍTULO I**
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142](#) e [144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [\(Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015\)](#)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

I - violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: [\(Vide Lei nº 4.611, de 1965\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [\(Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [\(Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

§ 3º A pena é duplicada: [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#)

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: [\(Vide ADPF 54\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: [\(Vide ADPF 54\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: [\(Vide ADPF 54\)](#)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: [\(Vide Lei nº 4.611, de 1965\)](#)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012\)](#)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990\)](#)

Violência Doméstica [\(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004\)](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015\)](#)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos). [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

CAPÍTULO III **DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998\)](#)

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos [\(Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial ([Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012](#)).

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: ([Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012](#)).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. ([Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012](#)).

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. ([Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012](#)).

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. ([Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990](#))

CAPÍTULO IV
DA RIXA**Rixa**

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA**Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. [\(Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015\)](#)

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 12.033, de 2009\)](#)

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**SEÇÃO I**
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL**Constrangimento ilegal**

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

I – contra criança, adolescente ou idoso; [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 3º Somente se procede mediante representação. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

Violência psicológica contra a mulher [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: [\(Vide Lei nº 10.446, de 2002\)](#)

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

V – se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I – contra criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Tráfico de Pessoas [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - adoção ilegal; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - exploração sexual. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

SEÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - [\(Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

SEÇÃO III

DOS CRIMES CONTRA A

INVOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

Violação de correspondência

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º - As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, teleográfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

SEÇÃO IV DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis. [\(Vide Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 1º Somente se procede mediante representação. [\(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. [\(Vide Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

Ação penal [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016\)](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave

ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.
[\(Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009\)](#)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#) [\(Vide Lei nº 10.446, de 2002\)](#)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)
[\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 3º - Se resulta a morte: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. [\(Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996\)](#)

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017\)](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [\(Vide Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - pessoa com deficiência mental; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. [\(Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968\)](#)

Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: [\(Vide Lei nº 1.521, de 1951\)](#)

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Recepção qualificada [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 4º - A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 6º - Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017\)](#)

Recepção de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: [\(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016\)](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: [\(Vide Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: [\(Vide Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 214 - [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Violação sexual mediante fraude [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Importunação sexual [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Assédio sexual [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

CAPÍTULO I-A

[\(Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: [\(Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. [\(Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Sedução

Art. 217 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Estupro de vulnerável [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. [\(Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Aumento de pena [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Exclusão de ilicitude [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

CAPÍTULO III
DO RAPTO**Rapto violento ou mediante fraude**

Art. 219 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Rapto consensual

Art. 220 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Diminuição de pena

Art. 221 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 - [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 224 - [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. [\(Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; [\(Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Estupro coletivo [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Estupro corretivo [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE
PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL
[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 231. [\(Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 231-A. [\(Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 232 - [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Promoção de migração ilegal

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: [Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017](#) [Vigência](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017](#) [Vigência](#)

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. [Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017](#) [Vigência](#)

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: [Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017](#) [Vigência](#)

I - o crime é cometido com violência; ou [Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017](#) [Vigência](#)

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante. [Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017](#) [Vigência](#)

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. [Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017](#) [Vigência](#)

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Aumento de pena [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

I – [\(VETADO\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

II – [\(VETADO\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. [\(Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 234-C. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. [\(Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968\)](#)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. [\(Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968\)](#)

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: [\(Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984\)](#)

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. [\(Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984\)](#)

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. [\(Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984\)](#)

Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Constituição de milícia privada [\(Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012\)](#)

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: [\(Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. [\(Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012\)](#)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo. [\(Vide Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

CAPÍTULO II

DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004\)](#)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004\)](#)

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004\)](#)

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; [\(Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004\)](#)

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: [\(Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004\)](#)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; [\(Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004\)](#)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. [\(Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004\)](#)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. [\(Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004\)](#)

Petrechos de falsificação

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Falsificação de documento particular [\(Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. [\(Vide Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

**CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES**

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Adulteração de sinal identificador de veículo [\(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do **caput** deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o **caput** deste artigo; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

§ 4º Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência. [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

CAPÍTULO V

[\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

[\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

Fraudes em certames de interesse público [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

I - concurso público; [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

II - avaliação ou exame públicos; [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. [\(Incluído pela Lei 12.550. de 2011\)](#)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: [\(Vide ADPF 881\)](#)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: [\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\).](#)

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1ª Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2ª Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980\)](#)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de Influência [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sonegação de contribuição previdenciária [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

CAPÍTULO II-A

[\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Tráfico de influência em transação comercial internacional [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Funcionário público estrangeiro [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. [\(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002\)](#)

CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

[\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Contratação direta ilegal [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Frustração do caráter competitivo de licitação [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Patrocínio de contratação indevida [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Perturbação de processo licitatório [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Violação de sigilo em licitação [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Afastamento de licitante [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Fraude em licitação ou contrato [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

III - entrega de uma mercadoria por outra; [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Contratação inidônea [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 2º Incide na mesma pena do **caput** deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Impedimento indevido [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Omissão grave de dado ou de informação por projetista [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. [\(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021\)](#)

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. [\(Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009\).](#)

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [\(Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009\).](#)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350 - [\(Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º - Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º - A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353 - Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.